(342/2024-E)

Tabelionato de Notas e Protesto – Vacância – Correição extraordinária realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, que determinou o afastamento de preposto, com a instauração de processo disciplinar contra ele pela interina – Ausência de nulidade ou ilegalidade na decisão – Medidas que encontram fundamento nos itens 1 e 2 do Capítulo XIII das NSCGJ e art. 37 da Lei n° 8.935/94 – Provimento n° 18/2024 desta Corregedoria Geral que autoriza a não recepção de prepostos a pedido do interino – Interino que deve zelar pela boa prestação do serviço público, apurando condutas de colaboradores em desacordo com as NSCGJ – Eventual nulidade da Portaria baixada pela Tabeliã interina que não pode ser averiguada nesta sede – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] escrevente do [redacted] especial ("estatutário"), contra a r. decisão copiada a fls. 44/46, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade citada, que determinou: (a) o afastamento do ora recorrente de suas funções

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

e (b) a instauração de procedimento apuratório pela interina contra o colaborador.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente é nula, pois ele não tem competência para determinar o afastamento de prepostos, limitando-se seu poder correcional aos titulares de serventias extrajudiciais; que tanto o falecido titular como o anterior interino trabalhavam de maneira diferente, não podendo a atual interina questionar o método de trabalho de seus antecessores; que as Normas de Serviço da Corregedoria autorizam a cobrança de valores que visam à consecução dos atos notariais; que a Tabelião interina está deslocando serviço de notas para a serventia de que é titular. Sustenta, ainda, que a portaria baixada pela Tabeliã interina é nula, uma vez que o rito estabelecido pela Lei Estadual nº 10.261/1968 não está sendo observado. Ao final, pede a nulidade da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente e, de forma subsidiária, que seja determinado seu retorno ao posto de trabalho que ocupava (fls. 4/28).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, o [redacted] está vago desde o falecimento de [redacted], ocorrido em [redacted] (fls. 394). Com a extinção da delegação, [redacted] passou a exercer a interinidade, conforme Portaria nº [redacted] desta Corregedoria Geral (fls. 394/396).

Em virtude do julgamento da ADI nº 1.183, em que foi fixado prazo máximo para o exercício da interinidade por pessoa que não é delegatária de serviço público, [redacted], titular do [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

[redacted], foi nomeada interina da unidade vaga (cf. Portaria nº 89/2024).

Por ocasião dessa nomeação, o MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, ante os relatos apresentados pela nova interina acerca da prática de uma série de irregularidades (cobrança de valores muitos superiores aos emolumentos, sem oferta de recibo ao usuário; falsificação de recibos para encobrir ilegalidades, apropriação por parte de alguns funcionários dos valores a maior cobrados), baixou "Portaria de Instauração de Procedimento de Investigação Preliminar" (fls. 1/4 do processo nº [redacted]). Por meio dela, o MM. Juiz Corregedor Permanente proibiu o ingresso na parte administrativa do cartório de três prepostos, dentre os quais o interino anterior (Santo [redacted]) e requisitou informações à atual responsável pela serventia.

Ainda, em 8 de abril de 2024, no bojo do expediente instaurado pela Portaria mencionada, o MM. Juiz Corregedor Permanente realizou correição extraordinária na serventia extrajudicial, durante a qual tomou depoimento de usuário que teria pago pela lavratura de inventário, diretamente a preposto da unidade, valor muito superior ao da tabela de emolumentos, sem que nenhum tipo de recibo lhe tenha sido entregue (fls. 173/175 do processo nº [redacted] Realizada a inspeção, constatados fortes indícios da existência de irregularidades, o MM. Juiz Corregedor Permanente afastou o recorrente de suas funções e determinou a instauração de procedimento administrativo contra ele pela interina (fls. 44/46).

Contra essa decisão, volta-se o ora recorrente.

Consoante item 1 do Capítulo XIII das NSCGJ, a função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

registro pela Corregedoria Geral da Justiça e pelas Corregedorias Permanentes. Essa fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro (item 2 do Capítulo XIII das NSCGJ).

Ainda sobre a fiscalização das serventias extrajudiciais, preceitua o art. 37 da Lei nº 8.935/94:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos." (grifei)

No caso, o MM. Juiz Corregedor Permanente, no regular exercício de seu poder fiscalizatório, após denúncias de irregularidades praticadas por prepostos de unidade extrajudicial, realizou correição extraordinária, afastou de suas funções o recorrente e determinou que a interina instaurasse procedimento disciplinar contra ele, garantindo-lhe a ampla defesa.

Note-se que a serventia está vaga, de modo que se encontra sob a administração do Estado até que seja outorgada a novo delegatário concursado. Mais uma razão a justificar o afastamento do ora recorrente.

Mas não é só.

A recente alteração das Normas de Serviço decorrente da publicação do Provimento n° 18/2024 confirma a possibilidade de afastamento de prepostos a pedido do interino. Com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

efeito, se a extinção da delegação importa também extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular (item 14.7 do Capítulo XIV das NSCGJ[1]) e se a recontratação dos prepostos pelo interino não é obrigatória e depende da análise do Plano de Gestão apresentado pelo interino (item 14.7.1 do Capítulo XIV das NSCGJ[2]), há de se convir que não há nulidade na decisão que determina o afastamento do recorrente de suas funções, com a instauração pela interina de processo disciplinar para apuração do caso.

Sobre a falta imputada ao recorrente, embora a questão esteja sendo tratada em processo disciplinar próprio presidido pela interina nomeada, deve-se destacar que as Normas de Serviço impedem que o usuário arque com valores que superem os fixados como emolumentos para o ato e as despesas autorizadas:

"58. O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do

[1] *14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis*

[2] *14.7.1. Para continuidade da prestação do serviço, que não pode ser interrompido, o interino poderá contratar novamente os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário após análise da situação da serventia vaga e seguindo o Plano de Gestão previsto no item 10.5 deste Capítulo.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

Estado de São Paulo, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas.

58.1. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça."

Não se trata, assim, de questionamento do método de trabalho utilizado anteriormente, mas de constatação de vício na prestação de serviço público que deve ser sanado pelo interino, o qual atua em nome do Estado, sob a supervisão direta da Corregedoria Permanente.

A alegação de que a interina tenta desviar clientela do cartório pelo qual responde provisoriamente para o cartório de que é titular não se sustenta. Em primeiro, porque a denúncia não foi acompanhada de provas mínimas. Em segundo, porque a nomeação da interina está em consonância tanto com o julgamento da ADI nº 1.183, como com o disposto no art. 69 do Código Nacional de Normas[3].

Finalmente, a par de inexistir indícios neste sentido, eventual nulidade da portaria baixada pela Tabeliã interina não pode ser reconhecida nesta sede. Isso porque, como ressaltado inúmeras vezes pelo recorrente, o poder correcional das Corregedorias Permanente e Geral são exercidos em relação aos titulares de serventias extrajudiciais e não em relação a seus prepostos, como é o caso do recorrente.

[3] *Art. 69. Não havendo substituto que atenda aos requisitos previstos neste Código de Normas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

Assim, eventuais vícios decorrentes da inobservância do rito legal para o processamento do procedimento disciplinar presidido pela tabeliã interina devem ser alegados na esfera jurisdicional, perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:

"*SERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. Regime especial. Dispensa do encargo de responder pela delegação vaga por ato da Corregedoria Geral de Justiça, que não constitui punição. Reversão à função de preposto-escrevente. Instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo novo Delegado interino, com base no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e fixação de nova remuneração. POSSIBILIDADE. Art. 21 da Lei nº 8.935/94. Inexistência de qualquer vício no processo administrativo. Reintegração no cargo indevida. Sentença de parcial procedência. Preliminares rejeitadas. Recurso do titular da serventia provido para julgar-lhe improcedente a ação, reconhecida sua legitimidade passiva ad causam para responder ao pedido de reintegração. Recurso do interino provido parcialmente para reduzir sua condenação à cifra incontroversa R$ 399,02. Recurso do autor não provido.*" (TJSP; Apelação Cível 9000032-83.2009.8.26.0114; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2013; Data de Registro: 13/11/2013).

Colhe-se do v. acórdão, proferido pela 7ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

"*Portanto, não se verifica qualquer nulidade no processo administrativo que respeitou a mais ampla defesa possível, salientando-se que a motivação que determinou o ato de demissão foi*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

muito bem examinada na decisão do Delegado Interino (f. 125/134 e 177/178)".

Assim, não vingam os argumentos do recorrente, devendo ser mantida integralmente a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que afastou o preposto de suas funções e determinou a instauração de processo disciplinar para apuração das faltas constatadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código 589BCX3V.

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00062247

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062247 e o código JV02V64Q.